



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 346, DE 2009

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º Os empreendimentos industriais dedicados à produção de bens eletrônicos, na área de informática e automação, gozam dos mesmos incentivos e benefícios fiscais e tributários vigentes na Zona Franca de Manaus para apoio a atividades produtivas similares.

§ 4º A entrada de componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos em empresa dedicada à produção de bens eletrônicos, na área de informática e automação, far-se-á com suspensão do Imposto sobre a Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), que será convertida em isenção, quando a mercadoria produzida for destinada a:

I – consumo e venda interna na Amazônia Ocidental;

II – exportação para o mercado externo;

III – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Quando as mercadorias produzidas nos empreendimentos industriais a que se refere o § 3º deste artigo forem destinadas a compradores localizados no território nacional fora da Amazônia Ocidental, em sua internação o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos. (NR)"

Art. 2º As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, serão mantidos durante 30 (trinta) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que agora coloco à consideração de meus Pares visa promover o desenvolvimento da economia de Rondônia. Mas não almejo a melhoria da renda e do emprego apenas para os brasileiros ali residentes. Pelo contrário, busco o desenvolvimento de toda a faixa de fronteira que será beneficiada com a construção da Rodovia Bioceânica, ligando a Amazônia brasileira ao Oceano Pacífico.

Proponho um regime especial que concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) às mercadorias estrangeiras importadas como componentes a serem utilizados como partes, peças ou insumos por empresas habilitadas, em funcionamento na Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

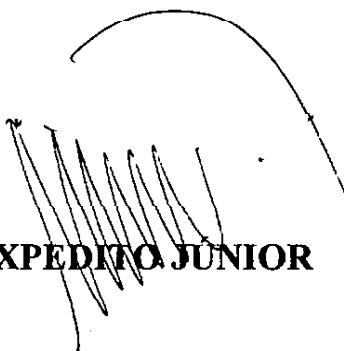
Proponho, ainda, que as isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim sejam mantidos durante 30 anos, a partir da publicação desta Lei. O art. 13 da Lei nº 8.210, de 1991, estabelece que as isenções e benefícios serão mantidos durante 25 anos, prazo que se encerraria no ano de 2016. Para um tomador de decisão quanto à implantação de investimentos produtivos o horizonte de tempo até 2016 é demasiado exíguo, o que justifica a ampliação de que trata o art. 2º de minha proposição.

De modo coerente com a prioridade que o Brasil tem concedido à integração com seus vizinhos menos desenvolvidos, a criação deste regime especial de Incentivos e Benefícios Fiscais é iniciativa com visão de médio prazo, centrada no cenário desejado de que nossa região seja palco de experiência única de integração regional dos diversos países, tendo como foco a implantação do eixo rodoviário de natureza transcontinental.

No entanto, é imperioso que a integração de nossos povos vá além da infraestrutura de transportes e se traduza em desenvolvimento e harmonia, e aconteça mediante a universalização das condições de progresso, justiça e democracia entre os povos da América do Sul.

Ciente dos benefícios desta minha proposição, confio na avaliação favorável de meus Pares e na aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador EXPEDITO JUNIOR". The signature is written over a stylized, wavy line that forms a large, open bracket-like shape.

Senador EXPEDITO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCGM;
- II - beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agricultura e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - atividades de construção e reparos navais; e
- VII - quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados;

Art. 13 As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos durante vinte e cinco anos.

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2009.